



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



PARECER JURÍDICO I
ART. 38 (Parágrafo único)
da Lei Federal nº8.666/93



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATORIO SLM/SMI Nº 007/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação de Obras acerca dos autos do Processo nº 007/2022 – Concorrência Pública oriunda da Secretaria de Obras deste município, por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de materiais objetivando a substituição de luminárias viárias com tecnologias convencionais para luminárias em Led ambientalmente sustentáveis no parque de iluminação pública de São Lourenço Da Mata/PE, mediante o regime empreitada por preço unitário, tipo menor preço, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, do município de São Lourenço da Mata/PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a secretaria obras formalizou processo licitatório com termo de referência aprovado pelo Senhor secretário, com apresentação de dotação orçamentária, autorização para abertura de processo licitatório, edital e seus anexos.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública —é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Já o art. 21, § 2º, inciso I, alínea “b” do mesmo diploma legal estabelece que o prazo da licitação pela modalidade concorrência por melhor técnica e preço deve ser de 45 dias.

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, por prazo determinado, à Pessoa Jurídica especializada para fornecimento e instalação de materiais objetivando a substituição de luminárias viárias com tecnologias convencionais para luminárias em led ambientalmente sustentáveis no parque de iluminação pública de São Lourenço da Mata/PE. Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender ao caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Página 1 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável que a modalidade de Concorrência está adequada ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos atendem às exigências da Lei 8.666/1993, e suas alterações posteriores, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 05 de abril de 2022.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737